



PARECER JURÍDICO Nº 432/2020, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 15/2020 – ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO.

EMENTA DO PROJETO: DISPÕE SOBRE A ATUAÇÃO E OS SERVIÇOS PRESTADOS POR CONDUTORES DE AMBULÂNCIAS NO ÂMBITO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Ordinário nº 15/2020](#).

De autoria do Poder Legislativo – Vereadora Janayna Gomes Silvino (PR), o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 21 de fevereiro de 2020, sob protocolo nº 80/2020, em regime ordinário.

No dia 02 de março de 2020, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária. O Presidente da Câmara Vereador Ezequiel de Andrade (PR), após a leitura da ementa da proposição pelo 1º Secretário, Vereador José Maria Caldeira (MDB), distribuiu o Projeto de Lei para análise técnica das Comissões Permanentes da Casa, em regime ordinário.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme o artigo 47 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria permissível de iniciativa pelo Poder Legislativo – Vereadores, por se tratar de autorização (não obrigatoriedade) de ação administrativa ao Poder Executivo, nas condições definidas na Proposição.

O Projeto de Lei consta instruído com Exposição de Motivos, sendo esse o documento anexo necessário para análise e tramitação a Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à [Lei Municipal nº 747/2017](#), que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei.

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Legislativo – Vereador, o presente Projeto de Lei dispõe sobre a atuação e os serviços prestados por condutores de ambulâncias no âmbito Município de Itapoá.

Conforme análise sintética da Exposição de Motivos e Justificativa, os condutores de ambulância não são motoristas comuns, pois são profissionais habilitados na condução de veículos de emergências, com conhecimento específico de fisiopatologia no transporte de pacientes. Os profissionais em questão devem também ter conhecimento dos riscos no local da cena, além de estarem sob estresse do trânsito e da necessidade de ter um conhecimento preciso das unidades hospitalares.

Dessa forma, em análise da [Lei Federal nº 12.998/14](#), nota-se o objetivo da vereadora autora da Proposição, em vincular as seguintes disposições da Lei Municipal com a Lei Federal, conforme segue:

CAPÍTULO XX

DOS CONDUTORES DE AMBULÂNCIAS

Art. 27. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 145-A:

“Art. 145-A. Além do disposto no art. 145, para conduzir ambulâncias, o candidato deverá comprovar treinamento especializado e reciclagem em cursos específicos a cada 5 (cinco) anos, nos termos da normatização do Contran.” (grifo nosso)

Art. 28. Assegura-se aos condutores de ambulâncias o direito de associação sindical na forma do § 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A Proposição respeita os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, pois não apresenta impacto orçamentário e financeiro.

Após leitura e análise textual da matéria, s.m.j., a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Em relação às disposições contidas na Lei Orgânica de Itapoá (LOM) pertinentes ao objeto da Proposição, destaca-se:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e Estadual, no que lhe couber;

[...]

VII - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços municipais;

Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Sobre eventual questionamento de vício de iniciativa parlamentar, nota-se que o

Código de Trânsito Brasileiro vincula a todos os condutores de veículos motorizados no território nacional, e portanto, a Lei Federal já garante essa determinação aos condutores de ambulância. Com a Proposição, reforça-se situação jurídica já prevista na legislação federal, além de melhor adequar outras questões pertinentes.

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 15/2020 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opino pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico, s.m.j.

Itapoá/SC, 03 de março de 2020.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
---	---

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>